



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.009406/91-36
Recurso nº. : 135.597
Matéria : IRPJ – EX.: 1996
Recorrente : ANGLO AMERICAN OF SOUTH AMERICA LTDA. (INCORP. DA
MINERAÇÃO CATALÃO DE GOIÁS LTDA. CNPJ 01.650.845/0001-95)
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº : 108-07.855

IRPJ – LUCRO DA EXPLORAÇÃO – RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS – AJUSTE NULO – Quando, na realização da reserva de reavaliação, existe correspondência entre a receita e a despesa registradas o ajuste para cálculo do lucro da exploração é nulo. O fato de declarar ambas (receitas e despesas) como operacionais caracteriza mero erro conceitual, sem influência nas apurações dos lucros da exploração e real.

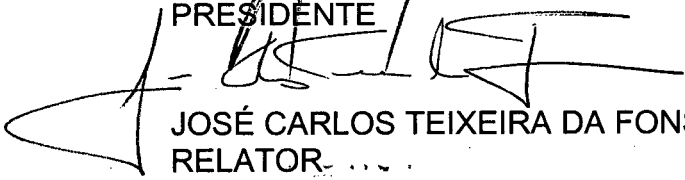
LANÇAMENTO REFLEXO – PIS-DEDUÇÃO – O decidido quanto ao lançamento principal, estende-se ao reflexo, pela relação direta de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por ANGLO AMERICAN OF SOUTH AMERICA LTDA. (INCORP. DA MINERAÇÃO CATALÃO DE GOIÁS LTDA. CNPJ 01.650.845/0001-95).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.009406/91-36

Acórdão nº. : 108-07.855

Recurso nº. : 135.597

Recorrente : ANGLO AMERICAN OF SOUTH AMERICA LTDA. (INCORP. DA
MINERAÇÃO CATALÃO DE GOIÁS LTDA. CNPJ 01.650.845/0001-95)

RELATÓRIO

O processo originou-se de autos de infração do IRPJ (fls. 23/27) e do PIS/Dedução (fls. 65/67) para o período-base de 1985, lavrados em nome de Mineração Catalão de Goiás e cientificados ao contribuinte em 25/03/1991.

Os autos foram protocolados de forma separada e posteriormente anexados conforme despachos de fls. 57 e 82.

De acordo com o narrado nos autos e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 22 e 62) foi constatado que o contribuinte declarou a contrapartida da realização de reserva de reavaliação no item de "outras receitas operacionais", quando deveria informá-la como receita não operacional.

Desta forma, deixou de informar tal valor como parcela redutora do lucro líquido na determinação do lucro da exploração de atividade incentivada.

Assim sendo, a exclusão relativa ao lucro oriundo da exportação incentivada de produtos manufaturados ficou majorada e o lucro real indevidamente reduzido em Cr\$ 1.999.834.692.

Por decorrência, deu-se o lançamento para o PIS-Dedução.

As exigências foram integralmente impugnadas (fls. 31/41 e 71/80), contendo argumentos que, penso, serão melhor abordados quando do relato do recurso voluntário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.009406/91-36

Acórdão nº. : 108-07.855

Houve informação fiscal para ambos os lançamentos (fls. 43 e 81).

O Acórdão recorrido (fls. 136/144) declarou procedente o lançamento, estando assim ementado:

"RESULTADOS NÃO-OPERACIONAIS. RESERVA DE REAValiaÇÃO - Classificam-se como não operacionais os resultados decorrentes de alienação, baixa ou liquidação de bens ou direitos integrantes do ativo permanente da pessoa jurídica. O mesmo se dá quanto à correspondente realização da reserva de reavaliação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS-Dedução - A decisão proferida no processo principal aplica-se à exigência reflexa, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas existente."

A ciência (fls. 158) foi dada em 14/02/2003 à procuradora de Anglo American of South América Ltda., sucessora por incorporação de Mineração Catalão de Goiás Ltda., conforme documentos de fls. 148/157.

Inconformado com o decido no acórdão, a sucessora do contribuinte apresentou recurso em 17/03/2003 (fls. 160/166), pleiteando, em breve síntese:

- preliminarmente, o reconhecimento da prescrição intercorrente pelo lapso de tempo decorrido entre o lançamento e o acórdão;

- no mérito argumenta que:

1) na realização da reserva de reavaliação, o registro da contrapartida como receita foi compensado por registro de igual valor como despesa de depreciação, sem influência na determinação dos lucros líquido, da exploração e real;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.009406/91-36

Acórdão nº. : 108-07.855

2) a SRF, por meio do PN CST nº 27/81, interpretou a abrangência do art. 326 do RIR/80, corroborando o entendimento adotado pela recorrente;

3) reitera os termos de sua impugnação, pela qual atribui o lançamento de ofício à deficiência existente no formulário da declaração de rendimentos do exercício de 1987;

4) ainda na impugnação, afirmava que tal deficiência foi sanada no formulário para o exercício de 1988, que incluiu o ajuste de realização da reserva de reavaliação na demonstração do lucro da exploração.

Pede, ao final, o provimento do recurso para declarar insubsistente os lançamentos em questão.

Instruindo o recurso, o contribuinte efetuou depósito correspondente a 30% da exigência (fls 202/203).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.009406/91-36
Acórdão nº. : 108-07.855

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Supero a preliminar argüida e adentro no mérito por entender assistir razão à recorrente.

Os resultados não operacionais não influem na determinação do lucro da exploração. Portanto, devem ser efetuados ajustes ao lucro líquido, com a adição das despesas e a exclusão das receitas não operacionais contabilizadas.

No presente caso, como, na realização da reserva de reavaliação, existe correspondência entre a receita e a despesa registradas o ajuste para cálculo do lucro da exploração é nulo.

Só haveria infração se o contribuinte houvesse adicionado o valor das despesas sem excluir o mesmo valor a título de receita, o que não foi feito.

Daí porque, tanto faz declará-las (receitas e despesas) como operacionais ou não, desde que não influam na apuração do lucro da exploração.

Trata-se, no caso, de mero erro conceitual, sem qualquer influência na determinação do lucro real.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

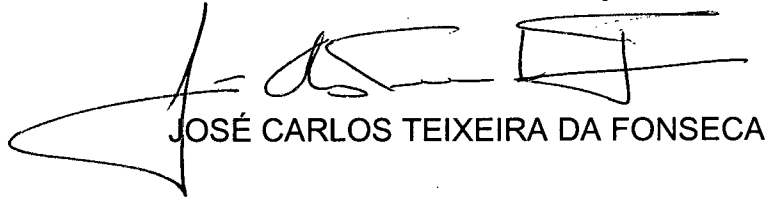
Processo nº. : 10880.009406/91-36

Acórdão nº. : 108-07.855

De todo o exposto, manifesto-me, superando a preliminar argüida, para, no mérito, DAR provimento integral ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, 17 de junho de 2004.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

